



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DIS

PL 1893 / 2018

EZÃO

L I D O

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Deputado Distrital Juarezão)

Em, 01 / 02 / 18

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a reparação após afixação de cartazes nas paradas ou abrigos para passageiros de ônibus no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1893 / 2018

Folha Nº 01 m.c

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reparação pelos responsáveis pela afixação de cartazes nas paradas ou abrigos para passageiros de ônibus no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º.** As pessoas físicas ou jurídicas que forem responsáveis pela afixação de cartazes em qualquer parada ou abrigo para passageiros de ônibus no âmbito do Distrito Federal deverão ficar responsáveis pela retirada dos mesmos, devendo entregar os bens públicos a população e ao Poder Público da mesma forma que o encontraram, devendo ser observado, no mínimo, aparência semelhante.

**Art. 3º.** Os cartazes afixados poderão tratar de qualquer tema e, só não serão responsabilizados pela retirada e volta ao *status quo* das paradas ou abrigos para passageiros de ônibus, caso tenham sido autorizados ou afixados pelo Poder Público.

**Art. 4º.** Após identificação e notificação administrativa, os responsáveis terão um prazo de setenta e duas horas, podendo ser prorrogado por até quarenta e oito horas adicionais por ato discricionário da Autoridade Competente para retirar todos os cartazes afixados bem como devolver o bem público conforme disposto no artigo 2º.

**§1º** Caso haja necessidade de se utilizar algum material para garantir aparência semelhante à anterior, este deverá possuir, no mínimo, a mesma qualidade utilizada anteriormente.

**§2º** Se ultrapassado este prazo ainda restar qualquer parada ou abrigo para passageiros de ônibus com cartaz afixado, a pessoa física ou jurídica cometerá infração administrativa sujeita a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada bem público que possua cartaz afixado.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recabi em	01, 02, 18 as 16:45
Assinatura	Matrícula



**§3º** Estará sujeito as mesmas penalidades caso o responsável tenha retirado o cartaz, mas o bem público não apresente, no mínimo, aparência semelhante a anterior.

**§4º** Em cada reincidência o valor da multa dobrará.

**§5º** Caberá recurso no prazo improrrogável de dez dias.

**§6º** O recurso angariado deverá ser aplicado na reparação e na conservação dos bens públicos abrangidos por esta Lei.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo definir os meios de fiscalização.

**Art. 5º.** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em sessenta dias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1893 / 2018

Folha Nº 02 de 06

Vimos em nossa cidade, as paradas ou abrigos para passageiros de ônibus muitas vezes irreconhecíveis devido ao alto número de cartazes afixados nas mesmas.

Muitos destes abrigos para passageiros de ônibus estão até mesmo grafitados por artistas com o aval das Administrações, no entanto, nem esses estão sendo respeitados sendo afixados cartazes desfigurando assim todo o trabalho realizado do artista ou do Estado, visto que, quando retiram-se os cartazes, a tinta não é mais a mesma, sendo na maioria das vezes, retirada junto dos cartazes, de qualquer modo, acaba-se adulterando definitivamente a aparência anterior do bem público.

Preocupado com a poluição visual da nossa cidade resolvemos apresentar essa proposição possuindo o escopo em mantê-los com aparência semelhante a apresentada e realizada pelo Governo do Distrito Federal para o uso da nossa população.

Em última análise, esta proposição traz uma forma de economia para o Executivo, pois busca, que os infratores reparem os bens públicos abrangidos por esta Lei. Não conseguindo reparar, o responsável ficará sujeito a uma multa por cada abrigo ou parada de ônibus que possua cartaz afixado, o que gerará receitas que deverão ser aplicadas na reparação e na manutenção dos bens públicos atingidos.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

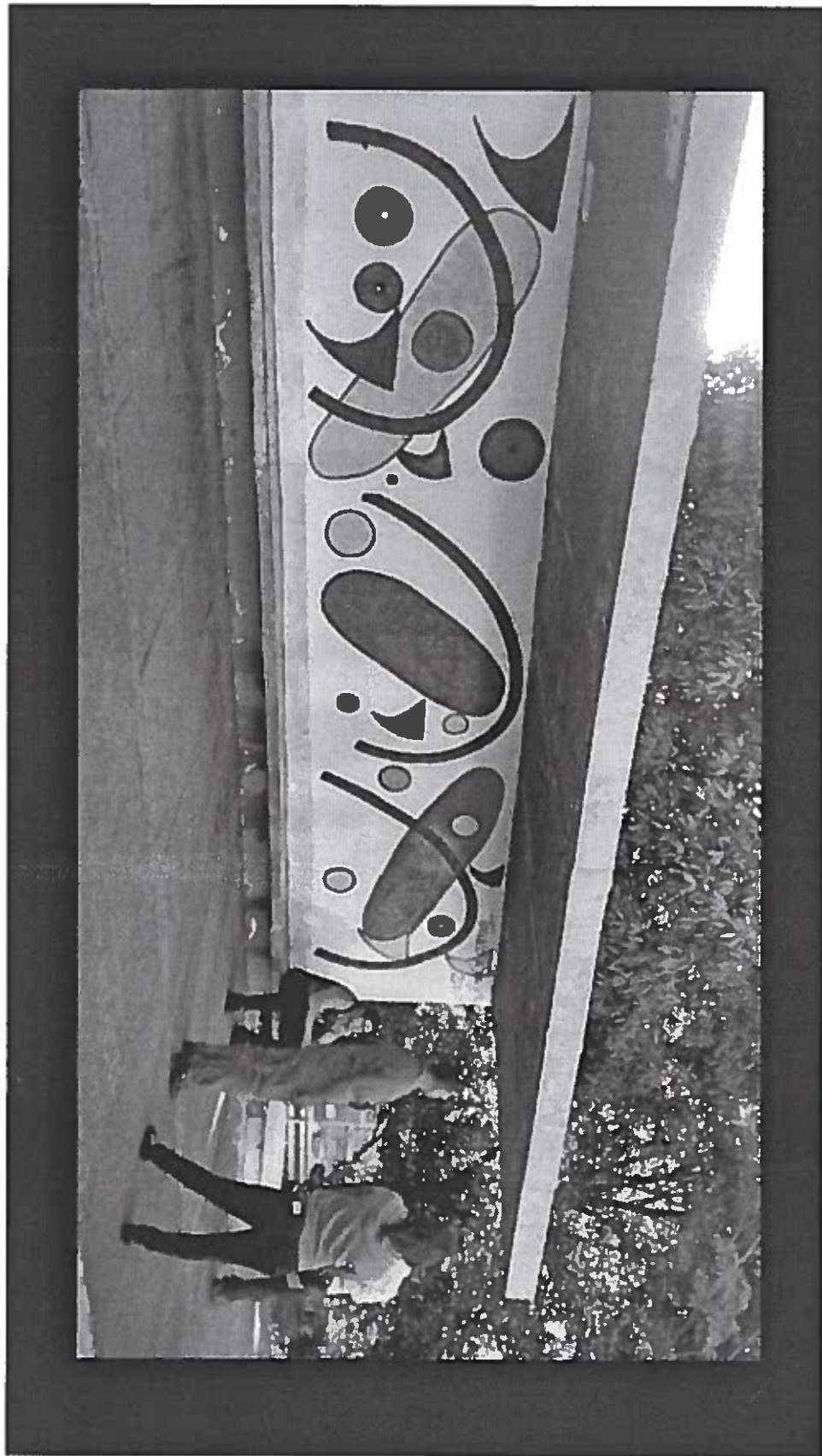


Tendo em vista todos os argumentos elencados, rogo aos meus pares aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa de Leis.

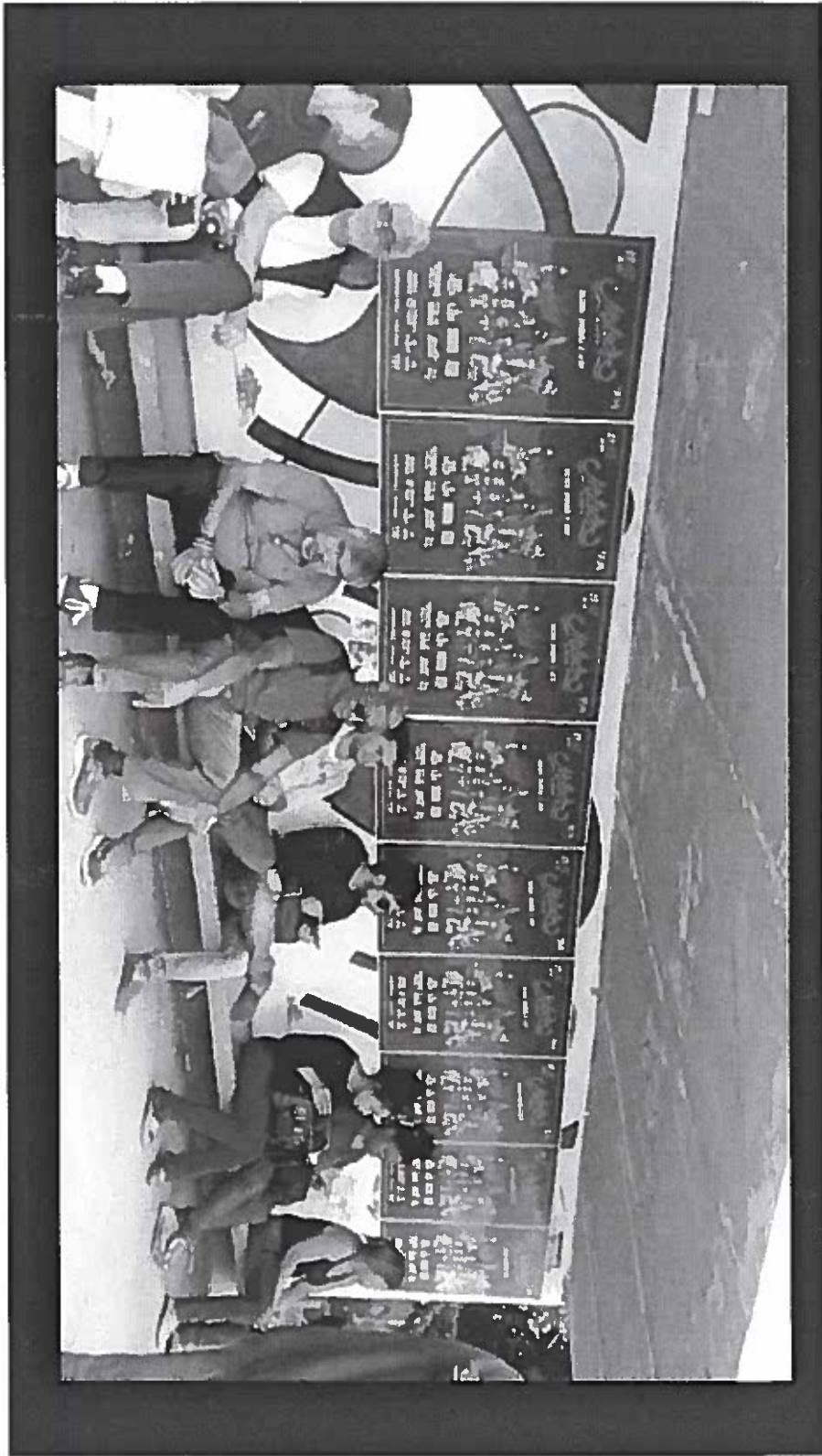
Sala das Sessões, em      de janeiro de 2018.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**  
PSB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1893 / 2018  
Folha Nº 03      m.c.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1893 / 2018  
Folha Nº 04 m.c.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1893 / 2018  
Folha Nº 05 mc

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.893/18 que “dispõe sobre a reparação após afixação de cartazes nas paradas ou abrigos para passageiros de ônibus no âmbito do Distrito Federal dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Juarezão (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/02/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial